

CNPJ: 04.860.854/0001-07





RELATÓRIO OPINATIVO PARA APLICAÇÃO DE MODALIDADE E ANÁLIZE DE MINUTA DE CONTRATO

À Procuradoria Jurídica Municipal,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação – CPL, apresento manifestação prévia acerca da - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI's, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PREVENÇÃO AO COVID – 19.

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta do objeto supracitado.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), CONSIDERANDO ainda a necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto à proteção dos aos profissionais da Secretaria de Assistência Social e de nossa população nos atendimentos prestados, nos termos e condições a seguir explicitadas.

A transmissão do Coronavírus no Brasil já é considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos.

Tendo ciência da necessidade da prevenção contra a disseminação do Vírus visto que este se propaga de forma ágil, a Secretaria de Assistência Social, expõe a necessidade de – Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual EPI's, para serem distribuídos dentre os funcionários da mesma, devido ao alto de risco de contaminação expressiva pelo Covid – 19, evitando desta forma mais casos suspeitos ou confirmados da doença.

Desta forma não vê outra alternativa senão na necessidade da contratação pública fundamentada em critérios técnicos tomando por Base os casos confirmados da doença, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de atendimento adequado a população.

Neste sentido torna-se necessária a aquisição do objeto supracitado como uma das medidas emergenciais para o enfrentamento do Covid – 19. Seguindo assim, em conformidade com o que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, preconiza sobre as condições de saúde do cidadão, onde o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos



CNPJ: 04.860.854/0001-07





e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (Lei SUS: 8.080/90)

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

"Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta"

Nos mesmo termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

"Art. 24, — É dispensável a licitação": IV — "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24. IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos à saúde dos participantes e de prejuízos a administração, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas.

A administração pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido, além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à



CNPJ: 04.860.854/0001-07





Administração, A presente contratação faz parte das medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional. Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente Contratação visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus e as Medidas Provisórias adotadas para o enfrentamento com maior relevância Medida Provisória Nº 926, de 20 de Março de 2020.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Após pesquisas de mercado de âmbito regional, foram encontradas as Empresas B. C. DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME, CNPJ: 09.508.519/0001-50, AUMED HOSPITALAR LTDA-ME, CNPJ: 26.332.803/0001-37 e PRADO PHARMA LTDA, CNPJ 04.389.760/0001-93, que dentre as demais que ofertam os produtos solicitados, encaminharam as propostas de menor valor comercial, além de ter os produtos a pronta entrega, sendo estas, as propostas mais vantajosas para a Administração.

Após essa avaliação a comissão de licitação explanou verbalmente para a Secretária de Assistência Social e realizou contato telefônico/e-mail, com os representante(s)/sócio(s) das empresas para encaminhamento das documentações necessárias para o devido prosseguimento do Processo Licitatório.

A administração está sendo submetida a compra, buscando zelar pelas vidas dos munícipes e todos os servidores que estão contribuindo para o combate à epidemia. A quantidade solicitada tem base na atual necessidade da Secretaria de Assistência Social, não causando danos intencionais ao erário ou recursos públicos, considerando a condição emergencial, não tendo como haver priorização entre os parâmetros administrativos, uma vez que a própria pesquisa de preços pode ser dispensada pelo órgão desde que justificadamente da mesma forma.

Em relação à análise crítica dos preços coletados, o órgão deve considerar quando houver grande variação entre os valores apresentados o menor se possível, porém no caso em face a oscilação é variável conforme o prazo de entrega. A proposta e os documentos apresentados estão em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência concede lugar a adequação de situações e motivações excepcionais, onde certas demandas da Administração Pública anseiam por providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.



CNPJ: 04.860.854/0001-07





Vale ressaltar ainda que as empresas apresentaram toda a documentação solicitada na convocação, incluindo nestas notas fiscais comprovando, de que vem praticando os mesmos valores ou superiores conforme seus custos de entrega para outros municípios.

A administração realiza a contratação com certeza que a busca propiciou uma solução, sem a qual não se conseguiria se dessa forma não fosse arregimentando vários setores e contatos em buscar dos melhores fornecedores para a Administração Pública, a contratação no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, que está alicerçada nos moldes explicitados sendo estes a necessidade; urgência; pronta entrega; escassez.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretaria de Assistência Social ora solicitante e autorização do Exmo. Prefeito Municipal, assim como nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, a Comissão definiu pela realização da licitação na modalidade de Dispensa com base no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial em conjunto com o art. 24º da Lei 8666/93.

Requeremos análise e parecer jurídico sobre esta forma de contratação, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, afim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação da gestora e o êxito da contratação.

Atenciosamente,

Prainha/PA, 01 de junho de 2020.

HILDENAN DOS SANTOS CASTRO
PRESIDENTE DA CPL